



PROJETO DE LEI Nº 155 DE 2024

Dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Roraima às pessoas com síndrome de Down e seu acompanhante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a isenção de taxas para ingresso em estádios, ginásios de esportes e parques aquáticos no âmbito do Estado de Roraima às pessoas diagnosticadas com síndrome de Down e seu respectivo acompanhante.

Parágrafo único. Para a fruição deste benefício, será necessário apresentar documento oficial que comprove o diagnóstico de síndrome de Down, bem como documento de identificação do acompanhante.

Art. 2º As administrações dos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos deverão proceder com o credenciamento e a emissão de passes especiais para os beneficiários desta lei.

Parágrafo único. O processo de credenciamento e emissão de passes especiais deverá incluir a apresentação de documentação comprobatória do diagnóstico de síndrome de Down e a identificação do acompanhante, além de outros documentos que a administração julgar necessários para a verificação da elegibilidade ao benefício, desde que não sejam inviáveis de consecução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

RARISON FRANCISCO RODRIGUES
BARBOSA:74318497291

Assinado de forma digital por RARISON
FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA:74318497291
Dados: 2024.06.19 11:13:26 -04'00'

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

A presente proposição visa à concessão de gratuidade de acesso aos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Roraima às pessoas com síndrome de Down e seu acompanhante, fundamentando-se em robusta base jurídica e social que demanda a especial atenção do poder público a este segmento da população.

A **Constituição Federal Brasileira de 1988** é um marco na proteção dos direitos humanos e sociais, sendo um dos seus pilares a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Esse princípio é extensível a todos os cidadãos, incluindo as pessoas com deficiência, que merecem especial tutela do Estado. O art. 3º, IV, explicita como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Além disso, o art. 23, II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência." Este dispositivo cria uma obrigação explícita para que todas as esferas do poder público atuem de maneira coordenada na proteção e na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015**) reflete a preocupação do legislador em garantir a plena cidadania e participação social das pessoas com deficiência. O art. 5º dessa lei reitera que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Adicionalmente, o art. 8º da mesma lei atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos com prioridade, incluindo o acesso à cultura, ao desporto, ao lazer, entre outros direitos fundamentais.

Cumprе rememorar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que impõe aos Estados Partes a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência sem qualquer discriminação. Em especial, a convenção destaca a importância de garantir acessibilidade e participação em atividades recreativas, esportivas e culturais (art. 30).



Como bem sabido, a síndrome de Down, decorrente de uma alteração genética durante a gestação, resulta em diversas necessidades específicas que requerem atenção especial. A inclusão em atividades recreativas e esportivas tem um papel crucial no desenvolvimento integral das pessoas com síndrome de Down, proporcionando melhorias no desenvolvimento motor, na interação social e na autonomia pessoal. Essas atividades são essenciais para estimular habilidades cognitivas e sociais, promovendo uma melhor qualidade de vida e integração na comunidade.

A proposta de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos para pessoas com síndrome de Down e seus acompanhantes atende a uma necessidade concreta de inclusão e acesso ao lazer e ao esporte. Essas áreas são fundamentais para o desenvolvimento saudável e integral, sendo o lazer um direito humano consagrado e um vetor de inclusão social.

Portanto, ao conceder gratuidade de acesso, o Estado de Roraima estará não apenas cumprindo um mandamento constitucional e legal, mas também afirmando seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitadora dos direitos humanos. A especial atenção do poder público a estas pessoas se justifica plenamente pela necessidade de remover barreiras que impedem seu pleno desenvolvimento e participação na vida social.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura, que se alinha aos princípios constitucionais e internacionais de proteção às pessoas com deficiência, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade humana e a inclusão social.

Palácio Antônio Augusto Martins
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

RARISON FRANCISCO RODRIGUES
BARBOSA:74318497291

Assinado de forma digital por RARISON
FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA:74318497291
Dados: 2024.06.19 11:13:47 -04'00'

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**